



FENPROF – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES

Regime jurídico da habilitação profissional para a docência na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário

Posição da FENPROF

Tendo já emitido o parecer no momento devido, a FENPROF envia, agora, ao MECI e torna pública uma posição sobre a versão, aparentemente final, de regime jurídico da habilitação profissional para a docência na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário.

Poderia requerer-se a negociação suplementar deste projeto de diploma legal, contudo, não o fará porque são incompatíveis os modelos de prática de ensino supervisionada defendidos por MECI e FENPROF. Para o MECI, o modelo é o de estudante-estagiário a quem poderá ser atribuída uma bolsa de estudo; para a FENPROF, o modelo deveria assentar na figura de professor-estagiário, com celebração de contrato de trabalho e todos os efeitos que dele decorrem.

Ainda assim, a FENPROF considera que o MECI deverá considerar alguns aspetos que, mesmo no modelo pelo qual optou, deverão ser melhorados, desde logo as condições atribuídas aos orientadores cooperantes. A manterem-se as que o ministério apresentou no projeto de despacho, dificilmente haverá um número suficiente de orientadores cooperantes, num momento em que urge formar um elevado número de docentes. Para além de os docentes se encontrarem completamente assoberbados de trabalho, tornando-se quase impossível desenvolverem, com a qualidade necessária, mais uma função cujo grau de exigência é elevado, as condições propostas pelo MECI também não valorizam a importante função de orientador cooperante.

Partindo da versão apresentada pelo MECI após a realização de reunião em 5 de dezembro, a FENPROF propõe, ~~risando~~ o que pretende cortar e destaca em **itálico e amarelo** as suas propostas alternativas. Em alguns casos, apenas se apresenta um **comentário** ao proposto pelo MECI.

- **Artigo 6.º, alínea b):** **[comentário]** A FENPROF concorda com a consideração de “orientações pedagógicas para a creche”, o que constitui o reconhecimento de a atividade ali desenvolvida ter intencionalidade pedagógica e não, apenas, social. Esse reconhecimento deverá levar à necessidade de ser criada uma rede pública de creches, única de forma de garantir não apenas essa perspetiva positiva sobre o trabalho desenvolvido em creche, como de assegurar a resposta universal devida a todas as crianças e suas famílias;

- **Artigo 9.º, n.º 2, alínea c):** “Diversidade, inclusão e aprendizagem, **compreendendo a elaboração, implementação e desenvolvimento de abordagens sistemáticas, tais como a diferenciação pedagógica**”;

- **Artigo 11.º, n.º 1, alínea f):** **[comentário]** A FENPROF concorda com a perspetiva de desenvolvimento de competências de investigação e análise sobre a atividade docente, considerando que, para haver coerência entre a formação e a prática, deverão voltar a ser concedidas licenças sabáticas e de equiparação a bolseiro a docentes que as requeiram, havendo, para o efeito, negociação anual do número a atribuir;

• **Artigo 11.º, n.º 3:** Corrigir texto, ficando “...nos últimos 10 anos na respetiva área científica, podem optar ~~requerer à instituição de ensino superior a que se candidatam~~, em alternativa à prática de ensino supervisionada, **pela** apresentação e a defesa pública de um relatório de natureza teórico prática, ...”;

• **Artigo 22.º, n.º 6:** “As escolas cooperantes ~~que acolham um ou mais estudantes podem constituir, no âmbito da sua autonomia~~, em articulação com as instituições de ensino superior, **constituem** núcleos de estágio ~~que considerem pertinentes~~, destinados a desenvolver atividades na escola e de cooperação entre estudantes **estagiários**.”;

• **Artigo 23.º, n.º 7:** “Aos orientadores cooperantes é **atribuída uma redução de componente letiva**, ~~atribuído~~ **bem como** um suplemento remuneratório nas condições e no montante a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação”;

• **Artigo 23.º, n.º 8:** “~~Em alternativa ao suplemento a que se refere o número anterior, Os orientadores cooperantes podem optar pela~~ **têm uma** redução da componente letiva do trabalho semanal, ~~desde que não exista inconveniência para o serviço~~, nos seguintes termos:

a) Em ~~três~~ **quatro** horas, para acompanhamento de um estudante;

b) Em ~~uma hora~~ **duas horas**, por cada estudante adicional.”;

• **Artigo 23.º-A, n.º 2, alíneas a) e b):** **[comentário]** Em nossa opinião, o que aqui se escreve carece de clarificação para que não se faça a leitura de que o estagiário terá, um mínimo, de 8 horas de prática de ensino supervisionada e, para além dessas horas, mais 70% daquele número mínimo de prática autónoma em contexto letivo, o que daria a atribuição de um horário de 14 horas ao estagiário. Ademais, quando se referem as 8 horas como mínimo, não é estabelecido um limite máximo de horas a atribuir?

• **Proposta de aditamento, Artigo 5.º-A**, relativa a grupos e subgrupos para o ensino artístico especializado: **[comentário]** A FENPROF concorda com o proposto pelo MECI, mas entende que, nos grupos de recrutamento a criar deverão ser considerados outros, tais como Teatro e Expressão Dramática (TED), Intervenção Precoce na Infância (IPI) e Português Língua Não Materna PLNM);

• **[comentário]** A FENPROF concorda com o proposto no **Artigo 32.º-A**, relativo ao reconhecimento de habilitações ao abrigo de convenções internacionais, considerando, no entanto, ser necessário agilizar (agilizar, que é diferente de aligeirar) e uniformizar um protocolo de procedimentos com as IES e a DGAE, no sentido de prevenir tratamentos diferenciados na certificação das habilitações, nomeadamente no reconhecimento da componente curricular e da componente profissional das licenciaturas com origem no estrangeiro.;

• **[comentário]** Relativamente aos 5 quadros finais, que estabelecem os requisitos mínimos para ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de mestre, a FENPROF discorda que o número de créditos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado, distribuídos pelas diversas componentes de formação seja exatamente o mesmo para a profissionalização para a Educação Pré-Escolar, o 1.º Ciclo, o 2.º Ciclo na área de Português, História e Geografia de Portugal e o 2.º Ciclo na área de Matemática e Ciências. Se o pretendido é concretizar o que prevê o programa do governo (fusão dos 1.º e 2.º ciclos), tal não deverá merecer um amplo debate académico e social e ter em conta, acima de qualquer outro, o interesse dos alunos e as suas aprendizagens.

Lisboa, 11 de dezembro de 2024
O Secretariado Nacional da FENPROF